



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO N° 19/CONSUNI, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Estabelece normas para regulamentar a licença para capacitação de servidores docentes e técnico-administrativos em Educação, nos termos que dispõem o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 26 de fevereiro de 2006, e a Nota Técnica nº 178/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **10 de junho de 2016**, nos termos que dispõem o art. 207 da Constituição Federal bem como o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 alterada pela Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997 - o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 26 de fevereiro de 2006, e a Nota Técnica nº 178/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), combinados com os artigos 156 e 157 do Regimento Geral e os arts. 173 e 215, do Estatuto, ambos desta Universidade, objetivando regulamentar a licença para capacitação de servidores docentes e técnico-administrativos em Educação,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Licença para Capacitação poderá ser concedida aos servidores docentes e técnico-administrativos em Educação da UFC, por até 3 (três) meses, com a respectiva remuneração, após cada quinquênio de efetivo exercício do servidor, desde que seja de interesse da Administração.

§ 1º A licença para capacitação somente será concedida no interesse da Administração, a critério do colegiado da conselho da unidade de exercício – subunidade organizacional onde o(a) servidor(a) está efetivamente lotado(a) – e do conselho da unidade de lotação (estrutura acadêmica ou administrativa à qual a unidade de exercício está subordinada). Em caso de inexistência de colegiado, prevalecerá os pareceres da chefia imediata e do conselho da unidade de lotação do(a) servidor(a). Não havendo instância colegiada de nenhum tipo, a concessão caberá à chefia da unidade de lotação.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser gozada, exclusivamente, durante o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício subsequente ao quinquênio de integralização.

§ 3º Não será admitida a acumulação de licenças capacitação pelo(a) servidor(a).

§ 4º A integralização de novo quinquênio de efetivo exercício resultará na baixa de eventuais saldos de licença nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a).

§ 5º A licença para capacitação poderá ser parcelada por período de gozo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O período de licença para capacitação será computado como de efetivo exercício.

§ 7º A solicitação de licença para capacitação será de iniciativa do servidor, a ser encaminhada por meio de formulário próprio e mediante processo administrativo registrado no módulo de protocolo do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Art. 2º A concessão da licença para capacitação ficará condicionada ao planejamento interno anual da unidade de exercício do(a) servidor(a) e à relevância da capacitação para a Instituição, a critério do conselho da unidade acadêmica de lotação ou, em caso de inexistência deste, da chefia da respectiva unidade.

§ 1º Somente em caráter de excepcionalidade, poderá ocorrer o afastamento simultâneo de mais de um servidor de uma mesma unidade de exercício profissional motivado por licença para capacitação.

§ 2º Não haverá substituição de servidor(a) pela PROGEP, por concessão da licença capacitação, não havendo igualmente previsão normativa para concessão de professor substituto para servidor docente que se afastar para gozo da mesma licença.

§ 3º Em caso de demanda de licença para capacitação de mais de um servidor de uma mesma unidade de exercício, a liberação obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - maior relevância da capacitação para as atividades desempenhadas pelo servidor, a critério da chefia da unidade ou do conselho da unidade acadêmica, conforme o caso;

II - menor prazo de expiração do quinquênio para gozo da licença;

III - maior tempo de serviço na UFC;

IV - maior tempo de serviço na unidade de lotação; e

V - maior idade.

§ 4º O(a)s servidore(a)s que se afastarem integralmente de suas funções, na forma do Art. 96-A da Lei 8.112/1990, só poderão solicitar licença para capacitação após decorrido igual período do afastamento anterior, em efetivo exercício.

Art. 3º São consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudo, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, desde que visem à atualização profissional e ao desenvolvimento do servidor, à melhoria da qualidade e desempenho de seu trabalho bem como a sua contribuição à Instituição.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser utilizada para a elaboração de trabalho de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da UFC.

§ 2º No caso da licença para capacitação ser utilizada na modalidade de treinamento em serviço, deverá ser apresentada programação de trabalhos, com indicação de resultados esperados, aceite e designação institucional do gestor e do responsável/tutor pela unidade onde a ação acontecerá. O(a) responsável/tutor emitirá, ao final, um relatório tomado por base referida programação de trabalhos.

Art. 4º Para obter a licença para capacitação, o(a) servidor(a) deverá instruir processo no SIPAC, para cada período de gozo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da capacitação, acostando os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação de licença para capacitação;

II – relatório “aquisitivo”, extraído do SIGRH/Consultas, onde está consignado o período aquisitivo e a situação da licença (prescrita ou não prescrita);

III – documentos relativos à capacitação (natureza da capacitação, instituição promotora, regime e local de funcionamento, tempo de duração, carga horária, conteúdo programático, programação de trabalhos, em caso de treinamentos em serviço e, documento institucional de aceitação do servidor, dentre outros que se façam necessários à análise da demanda);

IV - termo de compromisso e de responsabilidade do(a) servidor(a) de que comprovará a participação e os resultados decorrentes da ação de capacitação à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;

V – documento comprobatório de aprovação do pleito, em conformidade com o § 1º do art. 1º desta Resolução;

VI – comprovação de regularidade da programação de férias, no formato de relatório extraído do SIGRH/Férias/Consulta (devidamente homologada pela chefia imediata), referente ao exercício/ano de gozo da licença para capacitação, conforme prescrito no art. 5º da Orientação Normativa nº 02/2011 do MPOG; e

VII - histórico das 3 (três) últimas avaliações de desempenho, com média geral não inferior a 3 (três). Em caso de pessoal docente, será considerada a Avaliação de Desempenho do Docente – ADD pelos discentes de que trata a Resolução nº 24/CEPE de 2014;

§1º Em caso de insuficiência de desempenho do(a) servidor(a), conforme indicado no inciso VII deste artigo, a licença para capacitação poderá ser concedida em um plano de melhoria de desempenho, na forma das normas em vigor, a critério das instâncias que constam no § 1º, do art. 1º desta Resolução.

§2º No caso de servidor docente, a licença para capacitação dependerá ainda de parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, que será enviado à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP).

Art. 5º Compete à PROGEP:

I - acompanhar a tramitação do processo;

II - emitir a respectiva portaria de afastamento;

III - encerrar o processo, após o(a) servidor(a) anexar a comprovação de conclusão da ação de capacitação; e

IV – atualizar os registros funcionais do(a) servidor(a).

Art. 6º O afastamento do servidor somente poderá acontecer após a publicação da portaria de que trata o artigo anterior, cabendo à sua chefia imediata exercer a fiscalização da

vigência do ato com a observância das datas de início e do fim do afastamento, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 7º Até 90 (noventa) dias corridos após o término da licença para capacitação, o(a) servidor(a) deverá entregar à PROGEP a comprovação de encerramento da ação de capacitação, de acordo com a natureza da ação respectiva (certificados, relatórios, etc.), para ser anexada ao processo administrativo original.

Parágrafo único. caberá ao gestor imediato do(a) servidor(a) pautar em reunião de colegiado e/ou de conselho o relato dos resultados da licença capacitação ou, na inexistência de instâncias colegiadas, de reunião de dirigentes da unidade de lotação, podendo o(a) servidor (a), a critério da administração, ser solicitado a disseminar o conteúdo da ação de capacitação para outros servidores.

Art. 8º O não cumprimento de qualquer das exigências expressas nesta resolução implicará a restituição, pelo (a) servidor(a), da remuneração percebida correspondente ao período de afastamento irregular, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil de todos os envolvidos.

Art. 9º A licença para capacitação não acarretará, para a UFC, custos com diárias, passagens, ajuda de custo ou inscrição de qualquer modalidade de capacitação, ficando assegurada a remuneração do servidor, enquanto perdurar a licença.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Universitário.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 10 de junho de 2016.

**Prof. Henry de Holanda Campos**  
**Reitor**